



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519636-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR MARCELINO DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519636-33.2024.8.26.0228

Apelante: Igor Marcelino de Moraes

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.166

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – Nulidades – Não ocorrência – Inicial acusatória que descreve o fato criminoso e a conduta imputada ao acusado, nos termos do art. 41 do CPP – Inépcia não configurada – Alegação de ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio – Direito fundamental que tem como uma de suas exceções a situação de flagrante delito – Diligência policial realizada sem transgressão da norma constitucional e do entendimento sedimentado pelo Colendo STF em Repercussão Geral (tema nº 280) – Faculdade ao apelo em liberdade negada de forma fundamentada – Ausência dos requisitos da prisão domiciliar – Mérito – Autoria e materialidade comprovadas – Declarações das vítimas em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Penas dosadas de acordo com os parâmetros legais – Réu reincidente – Elevação das sanções na terceira fase da dosimetria, diante do reconhecimento de duas causas de aumento de pena, na forma do art. 68 do CP, bem como do concurso formal. Preliminares afastadas. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 345/363, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da 24^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo, relatório adotado, julgou procedente a ação penal e condenou **IGOR MARCELINO DE MORAIS** a cumprir pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa alegando, preliminarmente, que a denúncia é inepta por não conter a descrição exata do criminoso, em especial da roupa que ele utilizava no dia crime. Ainda preliminarmente, assevera que a conduta dos policiais está eivada de irregularidade pois, além de não terem utilizado equipamentos de *bodycam* para registrar a diligência, também ofenderam o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Sustenta, outrossim, que o réu faz jus à faculdade do apelo em liberdade ou à prisão domiciliar, tendo em vista que é pai de duas crianças menores de 12 anos. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas, argumentando que a condenação se baseou nos contraditórios depoimentos das vítimas e dos policiais, desprezando-se a segura negativa de autoria. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação da pena no mínimo legal e a imposição de regime menos severo (fls. 430/446).

Contrariado o recurso (fls. 451/459), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 471/484).

É o relatório.

Inicialmente, não há se cogitar do acolhimento das preliminares.

No tocante ao pleito de recurso em liberdade, cumpre consignar que o apelante foi preso em flagrante e, na sequência, sua prisão foi convertida em preventiva, com fundamento no artigo 312 do

Código de Processo Penal. Agora, a segregação encontra-se reforçada pela sentença condenatória, ocasião em que a i. magistrada *a quo* bem fundamentou a necessidade da manutenção da prisão cautelar, diante da persistência dos motivos que ensejaram a sua decretação, sobretudo porque “*o perfil de periculosidade externado ao longo da conduta (...) impõe maior rigor para se aferir mérito à progressão de regime prisional, mostrando-se perigoso ao convívio social. Os fundamentos acima autorizam concluir ser a liberdade, neste momento processual, comprometedora à ordem pública*” (fls. 362).

Logo, estando presentes os requisitos da custódia cautelar, fica afastado o pleito de prisão domiciliar, máxime porque o simples fato de o agente possuir dois filhos menores não autoriza, por si só, a concessão do benefício.

A propósito, não há evidência de que o acusado é o único responsável pelos cuidados dos infantes. Ao reverso, constata-se que as crianças são cuidadas pela mãe, esposa do apelante, com quem residem – conforme se depreende da declaração feita por ela própria quando ouvida como testemunha de defesa (termo de audiência de fls. 263/272).

Também não há se cogitar de nulidade das provas por suposta violação de domicílio.

No caso, a alegada ilicitude da prova, decorrente de burla ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, não está caracterizada nos autos.

Nesse passo, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe expressamente: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Desta forma, a garantia fundamental não é absoluta, estando previstas no próprio texto constitucional as exceções, existentes exatamente para a efetivação do princípio da proporcionalidade que rege a análise de conflito entre essas espécies de direitos de primeira geração.

Consta dos autos, que, após serem informados sobre o roubo de carga, policiais militares se dirigiram ao local informado por denunciante anônimo, onde, então, avistaram o réu levando diversos pacotes para o interior de uma residência. Ao notar a presença dos agentes públicos, o acusado tentou empreender fuga, mas foi logo contido pelos policiais. Na frente do imóvel, foram apreendidas duas motocicletas vermelhas. Asseveraram, ainda, que, em pesquisa realizada nos sistemas policiais, foi constatado que o réu era procurado da Justiça. Já na delegacia, a vítima efetuou o reconhecimento pessoal do recorrente, das mercadorias encontradas em poder do acusado e da motocicleta utilizada pelos roubadores.

Em suma, os agentes públicos tinham fundadas razões para realizarem a diligência.

E caracterizada a situação de flagrante, era desnecessária a autorização judicial para o ingresso no imóvel.

Portanto, a conduta policial ocorreu em perfeita sintonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (tema 280), no sentido de que: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”* (RE 603616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, m.v., j. 05/11/2015).

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, observo que a matéria está preclusa, na medida em que a Defesa sequer aventou tal hipótese nas alegações finais.

Sustenta a defesa ser inepta a inicial acusatória pela falta de identificação do autor do crime e da comprovação da materialidade, eis que, segundo assevera, não há descrição exata das características físicas e das roupas utilizadas pelo agente.

Apenas para fins de registro, observo que a simples leitura da inicial acusatória deixa claro que ela contém a exposição do fato criminoso e descreve suficientemente a conduta imputada ao acusado, tal como exige o artigo 41 do CPP, não havendo se falar, dessa forma, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A despeito das alegações da combativa defesa, a denúncia foi oferecida com base nas circunstâncias do flagrante acima

mencionadas.

Ademais, verifica-se que a descrição dos fatos na denúncia em nada prejudicou a defesa do acusado.

No mais, observo que a falta de utilização de equipamentos de gravação pelos policiais, denominados de *bodycam*, não enseja, por si só, a nulidade do feito.

In casu, como se verá na análise do mérito, a ausência de gravação audiovisual da diligência não comprometeu em nada o desate condenatório, eis que a sentença foi proferida com base em robusto acervo probatório.

Afastada a matéria preliminar, melhor sorte não assiste ao acusado quanto ao mérito.

Narra a denúncia que, no dia 16 de agosto de 2024, por volta das 09h20, na Rua Ribeira do Vouga, altura do nº 10, Cidade Dutra, o apelante Igor e um indivíduo não identificado, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o aparelho celular marca *Motorola*, de propriedade da vítima *Carlos Ailton Ferreira da Silva*, bem como um veículo *Fiat Fiorino*, placas FAG-0C85, uma caixa contendo um videogame *PS5*, dois pares de tênis infantil “*Rainbow*”, uma espuma acústica, um vestido de noiva, uma corrente e um pingente, três elásticos de cabelo, um moletom, uma camiseta da banda *pink floyd*, um condicionador, uma camiseta, um kit

de borracha para escapamento de veículos *Nissan*, um par de lâmpadas, uma botina de segurança *ecosafety*, um suporte de celular, quatro amortecedores com kit de suspensão para veículo *Sandero*, uma capa de motocicleta, uma marmita elétrica, uma palmilha de gel, um pré-treino marca *Proibido*, um cartão de memória para câmera *Canon*, uma escova oval *easy*, um par de tênis *Olympikus*, uma extensão de cinco tomadas, uma caneta cristal esferográfica, uma pulseira, uma esponja para lavagem de mamadeira, um kit coxim carroceira, um console Playstation 5, uma calça cenoura plus, 600 resistores de filme de carbono, kit de dois macacões de bebe, um aparador de pelos super groom 10 *Mondial*, um controle *Xbox 360*, dois pneus, uma cuba gourmet, um emblema *Ford* grade, duas camisas sociais femininas, uma pia inox, um par de tênis, um *patric box* 90 litros, vinte sacos *TNT*, uma bota coturno, uma bifeteira, um fogareiro portátil, uma manta de forro para obra, globalmente avaliados em R\$ 2.546,17, bens pertencentes à empresa *Mercado Livre*.

A materialidade do delito foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 17/18) e reconhecimento de objeto (fls. 23 e 24), pelas fotografias (fls. 25/34), documentos relativos aos bens roubados (fls. 35/82), pelos laudos periciais (fls. 146/147, 148/151, 152/155 e 158/167) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu negou a acusação, alegando que estava deitado no interior de sua casa, cuja porta

costumava ficar aberta, quando policiais ingressaram no imóvel, acusando-o de ter roubado mercadorias. Disse que, de fato, havia mercadorias na frente de sua casa, porém não estava envolvido com o roubo de tais objetos. Asseverou que os policiais o incriminaram porque sabiam que ele ostentava passagem por crime de tráfico de drogas (fls. 13). Em Juízo, ratificou a negativa de autoria, afirmando que estava dormindo com seu filho no quarto quando ouviu barulho de fugitivos na laje da casa. Na sequência, policiais militares invadiram o imóvel e o coagiram a assumir o crime, pois, se não o fizesse, prenderiam sua esposa. Disse que, em verdade, os policiais procuravam por seu cunhado (termo de audiência de fls. 263/272).

Por outra parte, declarou a vítima Carlos, na fase inquisitiva, que, no dia dos fatos, estava transportando inúmeras mercadorias da empresa *Mercado Livre*, num veículo *Fiat Fiorino*, quando foi abordado, durante uma das entregas, por um indivíduo que encostou uma arma de fogo em sua cintura e o ameaçou de morte. Após subtrair o celular, tal indivíduo, que estava de capacete, fugiu levando o automóvel com todas as mercadorias. Nesse momento, visualizou outro indivíduo numa motocicleta vermelha do outro lado da rua, dando cobertura. Lembrou-se de ter ouvido barulho de motos pouco antes da abordagem, o que o fez acreditar que os criminosos chegaram ao local em duas motocicletas. Depois de comunicar o roubo, policiais localizaram seu veículo abandonado e sem a carga. Nesse ínterim, foi levado ao local onde um indivíduo fora flagrado tentando esconder os objetos roubados num imóvel. Reconheceu, de pronto, as mercadorias subtraídas. Já na delegacia, efetuou o reconhecimento pessoal do

acusado, numa sala reservada, apontando-o como sendo o indivíduo *nº* 4. Por fim, reconheceu também a motocicleta vermelha utilizada no roubo (fls. 13). Em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase extrajudicial, acrescentando que, cerca de dez a quinze minutos após a comunicação do roubo, os policiais já haviam conseguido localizar as mercadorias roubadas. Já o veículo subtraído foi encontrado cerca de trinta ou quarenta minutos após o crime, a dois quarteirões de distância (da casa do réu). Disse, ainda, que reconheceu o acusado pela feição, pois o capacete estava aberto, e também pelas roupas, ou seja, *um moletom preto e calça jeans* (termo de audiência de fls. 263/272).

E, conforme reiterada jurisprudência, a palavra da vítima assume relevante valor probante em se tratando de crimes patrimoniais em que os autores são desconhecidos, não sendo outra sua intenção além de narrar o ocorrido, sem acusar inocentes.

Neste sentido, como se constata dos v. acórdãos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, que assim concluiu: “... *em casos como o dos autos, a jurisprudência já é tranquila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito ...*” (Apelação Criminal nº 993.06.051224-2, j. 19.05.2009). “... *a palavra da vítima, que foi firme e coerente, é suficiente para, além das demais evidências trazidas para o caderno processual, ensejar a condenação*” (Apelação Criminal nº 993.05.033833-9, j. 19.05.2009).

Fortalecendo a prova acusatória, relataram os policiais

militares José Fabiano Ascendino Benedito e Jackson Bruno de Lima, na fase inquisitiva, que, após receberem informação anônima sobre possível descarregamento de carga roubada, encaminharam-se ao endereço apontado, onde, então, visualizaram diversos pacotes na calçada e um indivíduo levando mercadorias para o interior de uma casa. Ao avistar a equipe, tal indivíduo, ora apelante, tentou se evadir correndo para o imóvel, todavia foi logo alcançado e detido. Em contato com o ofendido, foram informados que ele era motorista da empresa *Mercado Livre* e tinha sido roubado por dois indivíduos armados que ocupavam duas motocicletas vermelhas. Constataram, então, que havia duas motocicletas da referida cor estacionadas defronte àquela residência. Esclareceram, ainda, que, àquela altura, o veículo da vítima já havia sido localizado por outra guarnição da polícia, que contou inclusive com o auxílio de helicóptero da PM. Conduzida ao local, a vítima reconheceu os pacotes que continham as mercadorias. Por fim, informaram que o réu ostentava a condição de procurado da Justiça nos sistemas policiais (fls. 10 e 11). Sob o contraditório, confirmaram, na essência, os relatos apresentados na fase extrajudicial, ressaltando que tão logo chegaram ao local viram o réu e outro indivíduo correndo. No mais, tornaram a afirmar que as mercadorias roubadas estavam na frente da casa, assim como as motocicletas vermelhas. Esclareceram, ainda, que produtos de outros roubos também foram encontrados no interior do imóvel (termo de audiência de fls. 263/272).

Por outra parte, a testemunha Vitória Santos de Oliveira afirmou que estava sentada na frente da casa quando policiais militares entraram em sua casa sem apresentar o devido mandado

judicial. Disse, ainda, que o acusado, seu marido, estava no quarto com um dos filhos. No mais, asseverou que tinha um irmão envolvido com roubos e somente no quarto dele foram encontrados produtos de origem ilícita. Confirmou, todavia, que uma das motocicletas pertenciam ao réu, enquanto a outra, era de propriedade do comparsa de seu irmão (termo de audiência de fls. 263/272).

Em síntese, o depoimento da testemunha Vitória – que, diga-se, é esposa do apelante – restou isolado no acervo de provas, não havendo, assim, qualquer elemento concreto apto a fragilizar os demais depoimentos realizados.

Nesse contexto, tem-se que a prova amealhada é firme e conclusiva no tocante à autoria e materialidade dos delitos.

Como se viu, a vítima efetuou o reconhecimento pessoal do acusado, na delegacia, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, apontando-o, sem sombra de dúvida, como sendo o agente que efetuou sua abordagem com uma arma de fogo e, em seguida, subtraiu seu celular e o veículo que continha as mercadorias. Em juízo, revelou que conseguiu reconhecer o apelante porque ele usava o capacete aberto e foi possível ver suas feições. No mais, esclareceu que as mercadorias foram localizadas pouco tempo após o roubo (na casa do recorrente), ou seja, cerca de 10 a 15 minutos depois da subtração.

Já os policiais afirmaram ter avistado o acusado, logo após receberem informações sobre o roubo, correndo juntamente com o

comparsa para o interior do imóvel, onde objetos roubados foram apreendidos. Informaram, ainda, que, diversas caixas contendo produtos roubados estavam na frente da casa, assim como duas motocicletas vermelhas, uma delas apontada pela vítima como sendo aquela utilizada no roubo.

Consoante foi observado na sentença:

“Segundo os policiais militares, trata-se do imóvel, local da prisão e do qual, a uma distância de três quarteirões, fora encontrado o veículo de transporte das mercadorias, o quanto basta à compreensão de que havia o acompanhamento em tempo real sobre o destino tomado pelos autores do crime.

Em momento algum se depreende conhecimento policial anterior sobre a destinação do imóvel para acomodação de bens/carga subtraídos, mas a percepção exposta pelos testemunhos policiais fora a de que no local havia a destinação criminosa mencionada porque não apenas foram encontrados os bens subtraídos e referente à presente causa, mas também foram encontrados inúmeras outras cargas, produto de roubos anteriores, consoante auto de exibição e apreensão de folhas 17/18 e documentos de folhas 35 a 82.

Os depoentes não demonstram qualquer interesse em reforçar palavras que ouvissem da vítima a incriminarem o acusado, não se recordando se teria reconhecido o réu ou não em sede policial.

Restringem-se à exposição do quanto vivenciaram ao

longo da ocorrência e, nesse sentido, não demonstram interesses suspeitos à incriminação do acusado, pessoa sobre a qual não se revela por parte dos agentes da lei conhecimento anterior que os pautasse a sua busca no interior do imóvel, forjando a presente ocorrência.

A ação policial fora provocada por um chamamento de terceira pessoa sobre o local no qual criminosos descarregavam mercadorias subtraídas, apontamento que vai ao encontro do exíguo espaço de tempo desde a subtração até prisão do acusado e recuperação das mercadorias defronte sua residência, bem como, do veículo, a distância de três quadras de sua casa.

Desse modo, compreende-se o envolvimento de duas motocicletas, necessárias para o transporte das mercadorias subtraídas e jogadas na via pública defronte o imóvel e que eram recolhidas por dois indivíduos, dentre os quais, um que fora visualizado pelos policiais quando fugia pelo telhado e outro, ora réu, pelos depoentes visualizado quando recolhia as mercadorias da via pública, evadindo-se para o interior do imóvel, motivo pelo qual se dispuseram à indagação sobre o paradeiro do homem à mulher que estava no local, posteriormente, identificada como esposa do acusado.

Saliento não terem sido visualizados três ou mais homens pelos policiais quando chegaram no local e, tão somente, o réu e terceira pessoa fugitiva que, segundo o réu e sua esposa, seria o irmão dessa, pessoa dedicada a cometimento de roubos.

Dessa maneira, a prova não é infirmada pela ausência

de câmeras policiais, segundo apontamento indicado no ofício de folha 328” (fls. 352/353).

Também não há se cogitar de participação de menor importância, pois, como se viu, o apelante concorreu efetivamente para a prática do delito, eis que foi apontado pela vítima como o agente que a abordou com uma arma de fogo.

Em suma, o réu tinha ciência do plano, desde o início, e aderiu à vontade de seu comparsa, tendo agido em conluio e com unidade de desígnios, dividindo as tarefas, para a obtenção de sucesso na empreitada criminosa.

No tocante às causas de aumento – concurso de pessoas e emprego de arma de fogo – deve ser ressaltado que ambas foram devidamente comprovadas pela prova oral, notadamente, pelas seguras declarações da vítima.

Como é cediço, se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, das causas especiais de aumento de pena.

Em suma, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo roubo duplamente majorado, em concurso formal (contra a vítima Carlos e a empresa *Mercado Livre*).

Passa-se, pois, à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em relação a cada um dos roubos.

Na segunda fase, as sanções foram elevadas de 1/6 diante do reconhecimento da agravante da reincidência (condenação anterior definitiva por crime de tráfico de drogas, Processo nº 0000376-18.2018.8.26.0628, fls. 304/306), alcançando, assim, 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 diárias.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, as reprimendas sofreram majoração de 2/3, pelas majorantes reconhecidas, chegando-se, assim, ao patamar de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais 18 dias-multa.

O acréscimo se justifica diante da abordagem violenta da vítima, efetuada em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo.

Na sequência, uma das penas foi acrescida de 1/6 diante do concurso formal de crimes, totalizando, assim, 09 anos e 26 dias de reclusão, mais pagamento de 21 dias-multa.

No que diz respeito ao regime prisional, nada há a ser alterado, eis que, na esteira do entendimento pacificado nesta Câmara, o regime conveniente é o fechado, sobretudo diante do *quantum* da pena imposta, superior a oito anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitada as preliminares, nego provimento ao apelo, ficando mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
RELATOR